



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37184.001403/2006-79  
**Recurso n°** 155.856 De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-00.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** DRJ-BELÉM/PA  
**Interessado** SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2006

**RECURSO DE OFÍCIO - VALOR CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO**

Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single letter 'P' or 'R' with a loop.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Após interposição de defesa, a 5ª Turma da DRJ – Belém (PA), pelo Acórdão nº 01-9.758 (fls. 1057/1064) considerou o lançamento improcedente em razão do entendimento de que o presente auto de infração teria sido lavrado sem elementos da motivação, comprometendo a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário com a caracterização do cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

De tal decisão, a DRJ – Belém (PA) recorre de ofício, com base no disposto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 158, de 11/04/2007.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou improcedente o lançamento objeto do presente auto de infração, lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

*In casu*, embora à época do julgamento de primeira instância, o valor do crédito exonerado fosse superior ao limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda, atualmente, o limite estabelecido é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O novo limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Como a determinação acima tem entre seus objetivos dar celeridade ao contencioso administrativo fiscal, bem como desonerar a segunda instância de julgamentos da análise de recurso, cujo crédito envolvido seja inferior ao valor estabelecido, não cabe processar recurso de ofício apresentado, cujo valor seja inferior ao valor de alçada estabelecido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

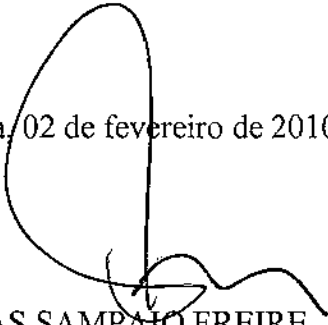
Processo nº: 37184.001403/2006-79

Recurso nº: 155.856

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.284

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

  
**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional